



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3216/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6499/2017
PROTOCOLO	: 1796648
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS
JURISDICIONADO	: PAULO CASSUCI
INTERESSADO	: WILSON ROBERTO PAPARELI
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: AUDITORIA – INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – REMESSA INTIMPESTIVA DE DOCUMENTOS – CONCESSÃO DE DIÁRIA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – PORTAL DA TRANSPARENCIA – INFORMAÇÃO DE DADOS EM DESACORDO COM A LEI – APLICAÇÃO DE MULTA.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são irregulares no tocante ao pagamento de diárias sem previsão em lei autorizativa, à informação de dados no portal da transparência em desacordo com a lei, e à remessa intempestiva de documentos, conforme mandamento legal, impondo aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos administrativos apurados no Relatório de Auditoria nº 20/2017, realizado no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica-MS, exercício de 2014, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor **Paulo Cassuci**, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos relativos ao período ora examinado; com **aplicação da multa**, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável pelo no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica-MS, pela grave infração às normas que regem a Administração Pública (violação ao art. 37, I, da CF/88, art. Lei nº. 12.527/2011 e artigo 48 da Lei 101/2000-LRF); concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre as atividades de auditoria ordinária desenvolvida pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito nas contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Angélica, consubstanciadas no Relatório de Auditoria Ordinária nº 20/2017, abrangendo o exercício financeiro de 2014, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Paulo Cassuci, CPF/MF nº 204.760.941-00.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades elencadas no Relatório de fls. 2-224. São elas:

“Com base nos exames realizados no instituto, sob a responsabilidade: do Senhor Paulo Cassuci - Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidor[Municipais de Angélica - IPA, utilizando-se de técnicas de amostragem, foram detectadas as seguintes impropriedades: a) Ausência de ato legal que autorizasse o pagamento de diárias aos[membros e diretores do Instituto de Previdência de Angélica. No exercício de 2014, cujo valor alcança o montante de R\$ 8.510,00 (oito mil quinhentos e dez reais); conforme item 5.2.; ' b) Analisando as demonstrações contábeis, verificamos que a entidade, não promoveu, no exercício de 2014, a apuração das depreciações dos bens móveis integrantes de J seu patrimônio, em descompasso com a legislação vigente, conforme item 5.5; c) Os dados do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica - IPA, referentes ao período de Janeiro a Dezembro de 2014, foram remetidos fora do prazo estabelecido no inciso II do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 e alterações, conforme item 5.12, d) As informações do Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica -IPA estão disponibilizadas não observando o disposto na Lei nº 12.527/2011 e artigo 48 da Lei 101/2000-LRF. conforme item 7”.

Em razão dessas irregularidades foi o Ordenador de Despesas, notificado na forma regimental.

O ordenador apresentou resposta, às fls. 239/276.

O Corpo Técnico, consoante Análise Conclusiva ANA-2ª ICE- 58265/2017, às fls. 281/284, opinou pela manutenção da irregularidade, uma vez que as falhas foram sanadas em parte.

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PAR- 4ª PRC - 7461/2018, requerendo a imposição de multa a todos os responsáveis, bem como a recomendação aos gestores para regularização das irregularidades.

É o relatório em sua síntese.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Competência da Câmara definida pelo art. 13, V c/c o art. 175, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o exercício financeiro de 2016. O método de exame da Auditoria foi por amostragem, com alcance dos meses de Janeiro a Dezembro de 2016. Nenhuma restrição foi imposta quanto ao método ou extensão dos nossos trabalhos.

O Relatório de Inspeção Ordinária verificou inconsistências em relação:

“Com base nos exames realizados no instituto, sob a responsabilidade: do Senhor Paulo Cassuci - Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidor[Municipais de Angélica - IPA, utilizando-se de técnicas de amostragem, foram detectadas as seguintes impropriedades: a) Ausência de ato legal que autorizasse o pagamento de diárias aos[membros e diretores do Instituto de Previdência de Angélica. No exercício de 2014, cujo valor alcança o montante de R\$ 8.510,00 (oito mil quinhentos e dez reais); conforme item 5.2.; b) Analisando as demonstrações contábeis, verificamos que a entidade, não, J promoveu, no exercício de 2014, a apuração das depreciações dos bens móveis integrantes de J seu patrimônio, em desconformidade com a legislação vigente, conforme item 5.5; c) Os dados do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica - IPA, referentes ao período de Janeiro a Dezembro de 2014, foram remetidos fora do prazo estabelecido no inciso II do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 e alterações, conforme item 5.12, d) As informações do Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica -IPA estão disponibilizadas não observando o disposto na Lei nº 12.527/2011 e artigo 48 da Lei 101/2000-LRF. conforme item 7”.

Intimados o Ordenador de Despesas para apresentar defesa, este apresentou justificativas, às fls. 278/280 , resumidamente, nos seguintes termos:

a) Ausência de ato legal que autorizasse o pagamento de diárias aos membros e diretores do Instituto de Previdência de Angélica. No exercício de 2014, cujo valor alcança o montante de R\$ 8.510,00 (oito mil quinhentos e dez reais); Resposta do Jurisdicionado: O Instituto de Previdência utilizou a Lei Municipal nº 707/07 de 18/04/2007 e suas alterações para o pagamento de diárias aos Servidores da Diretoria, Conselhos do Instituto de Previdência de Angélica - IPA, anexamos relatórios da prestação de contas individualizadas, bem como os comprovantes de participação. Informamos ainda que fizemos a normatização do pagamento de diárias do Instituto de Previdência em 11 de maio de 2017 através da Resolução IPA/MS 01/2017.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

b) Analisando as demonstrações contábeis, verificamos que a entidade não promoveu, no exercício de 2014, a apuração das depreciações dos bens móveis integrantes de seu patrimônio, em descompasso com a legislação vigente; Resposta do Jurisdicionado: Informamos que não fizemos a depreciação dos bens móveis do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica - IPA, porque os bens móveis estão em boas condições de uso, e ter sido comprados a partir de 2010, mas iremos reunir a Comissão Patrimonial para fazer a baixa de alguns itens que não tem condições de uso, e entrarmos em contato com a empresa Sistcon para implantar a depreciação em nosso sistema de contabilidade para que possamos atender a legislação.c) Os dados do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica – IPA, referentes ao período de Janeiro a Dezembro de 2014, foram remetidos fora do prazo estabelecido no inciso II do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 e alterações; Resposta do Jurisdicionado: Informamos que os atrasos ocorreram devido a Prefeitura não ter enviado informações relativas a Planos Plurianuais, as Leis de Diretrizes Orçamentárias do Município relativos a 2014 no devido tempo legal. d) As informações do Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica - IPA estão disponibilizadas não observando o disposto na Lei nº 12.527/2011 e artigo 48 da Lei 101/2000-LRF; Resposta do Jurisdicionado: Os dados relativamente ao exercício de 2014 estavam constantes do portal da transparência, conforme declaração do gestor em anexo. Devido às mudanças na administração e nos prestadores de serviços, algum problema ocorreu que não apareceram todas as informações necessárias.

Pois bem, com base nessas informações o processo retornou a Unidade Técnica, que exarou análise nos seguintes moldes:

“Diante do exposto e com base na documentação analisada in loco por ocasião da realização da Auditoria no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica, referente ao exercício de 2014 e apresentados no Relatório de Auditoria nº 20/2017, entendemos que foram sanadas, em parte, as impropriedades apontadas, permanecendo somente as impropriedades apontadas nos itens A, C e D, da qual o Ordenador de Despesa ainda não conseguiu cumprir.”

O Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas opinou pela imposição de multa, recomendação ao gestor, pelos seguintes fundamentos:

“Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso I do artigo 18 da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela LC nº 233/2016, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:

1-APLICAR multa ao Senhor Paulo Cassuci, CPF nº 204.760.941-00, Diretor Presidente, Titular do Órgão e Ordenador de Despesa à época dos fatos, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o inciso I do artigo 44 e inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao item II do artigo 5º da Instrução



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Normativa TC/MS nº 35/2011; inciso XXXIII do artigo 5º, inciso II do § 3º do artigo 37, e § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal de 1988; artigo 8º, §§ 3º e 4º, combinado com o artigo 9º, inciso I, alínea “a”, ambos da Lei Federal nº 12.527/2011; artigo 48 da Lei nº 101/2000.

2-APLICAR multa ao Senhor Wilson Roberto Papareli, CPF nº 139.291.001-34, Diretor de Benefícios, Titular do Órgão e Ordenador de Despesa à época dos fatos, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o inciso I do artigo 44 e inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao item II do artigo 5º da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011; inciso XXXIII do artigo 5º, inciso II do § 3º do artigo 37, e § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal de 1988; artigo 8º, §§ 3º e 4º, combinado com o artigo 9º, inciso I, alínea “a”, ambos da Lei Federal nº 12.527/2011; artigo 48 da Lei nº 101/2000.

3-APLICAR multa ao Senhor Everaldo Américo Mateus, CPF nº 572.821.611-00, Diretor Técnico Contábil, Titular do Órgão e Ordenador de Despesa à época dos fatos, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o inciso I do artigo 44 e inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao item II do artigo 5º da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011; inciso XXXIII do artigo 5º, inciso II do § 3º do artigo 37, e § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal de 1988; artigo 8º, §§ 3º e 4º, combinado com o artigo 9º, inciso I, alínea “a”, ambos da Lei Federal nº 12.527/2011; artigo 48 da Lei nº 101/2000.

4-DETERMINAR ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso I, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160/2012, abaixo transcritas:

Que o Jurisdicionado institua a criação/concessão de diárias por meio de Lei em sentido estrito, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei nº 160/2012.

Que sejam corrigidas as inexistências das informações contidas no Portal da Transparência, impostas pela Lei Federal nº 12.527/2011 e artigo 48 da Lei Federal nº 101/2000, referentes ao exercício de 2014, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei nº 160/2012.

5-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

6-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88..”

Pois bem, conforme análise da Unidade Técnica, foram detectadas diversas irregularidades, entre as quais duas foram sanadas, e outras ainda subsistentes, são elas: pagamento irregular de diárias, remessa intempestiva de documentos ao



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Tribunal e informações contidas no site da transparência em dissonância com a Lei nº. 12.527/2011 e art. 48 da Lei nº. 101/2000.

Essas impropriedades são graves e devem ser sanadas pela gestor, pois, de acordo com o pagamento de diárias sem previsão em lei, entendo que deve ser precedida de lei em sentido estrito necessitando de previa regulamentação específica, estabelecendo critérios como fatos geradores de seu recebimento, valores, forma de comprovação das despesas e limites dos gastos para seu pagamento.

No tocante as informações contidas no site da transparência em desacordo com a Lei nº. 12.527/2011 e art. 48 da Lei nº. 101/2000 verifico que, em que pesem as justificativas do jurisdicionado, a Equipe de Auditoria não conseguiu verificar no endereço eletrônico todas as informações impostas pela Lei nº 12.527/2011 e também pelo artigo 48 da Lei nº 101/2000.

Com relação à remessa intempestiva de documentos, de fato houve violação ao art. 5º da IN TC/MS nº. 35/2011. Por fim, não comungo com o parquet no sentido de responsabilizar todos os gestores, haja vista que o relatório pertine ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr Paulo Cassuci.

DISPOSITIVO

Sendo assim, ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e VOTO:

1 – Pela irregularidade e ilegalidade dos atos administrativos apurados no Relatório de Auditoria nº 20/2017, cuja auditagem foi realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica-MS, exercício de 2014, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Sr Paulo Cassuci, CPF/MF nº 204.760.941-00, no período de janeiro a dezembro de 2016, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos relativos ao período ora examinado;

2 - pela aplicação da multa, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, prevista no inciso I, art. 44 da Lei Complementar nº 0160/2012 ao responsável pelo no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica-MS, pela grave infração à normas que regem a Administração Pública (violação ao art. 37, I, da CF/88, art. Lei nº. 12.527/2011 e e artigo 48 da Lei 101/2000-LRF);

3- – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4- pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC. KGG/DSSM/